# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288904 - SP (2026/0186842-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 |
| | | CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214 |
| | | BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 |
| AGRAVADO | : | LUCIENE CRISTINA DE PAULA |
| ADVOGADOS | : | JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129 |
| | | FERNANDA GODO - SP436268 |
| INTERES. | : | CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579 |
| INTERES. | : | INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 489, INCISO IV, DO CPC/2015; AOS ARTS. 9º, INCISO IX, 16, INCISO II, E 80 DA LEI N. 9.394/96; AO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E AO ART. 26, § 4º, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITOS PELO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E PELA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou as teses de malferimento ao art. 489, inciso IV, do CPC/2015; aos arts. 9º, inciso IX, 16, inciso II, e 80 da Lei n. 9.394/96; ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e ao art. 26, § 4º, da Lei n. 9.784/99, e tais questões não foram suscitadas

Documento eletrônico VDA60108289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dd692f6-6c08-48fe-8ff7-044e363cf1d9

nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

3. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovados todos os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade da Agravante quanto aos danos morais sofridos pela Autora, inclusive no tocante ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando do cancelamento do registro do diploma da Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstrada manifesta desproporcionalidade, seja por valor irrisório ou exorbitante. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o *quantum* indenizatório em R$ 13.000,00 (treze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando qualquer desproporção.

6. A análise do pleito recursal, no que concerne à revisão do *quantum* indenizatório, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA60108289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dd692f6-6c08-48fe-8ff7-044e363cf1d9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288904 - SP (2026/0186842-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 |
| | | CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214 |
| | | BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 |
| AGRAVADO | : | LUCIENE CRISTINA DE PAULA |
| ADVOGADOS | : | JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129 |
| | | FERNANDA GODO - SP436268 |
| INTERES. | : | CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579 |
| INTERES. | : | INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 489, INCISO IV, DO CPC/2015; AOS ARTS. 9º, INCISO IX, 16, INCISO II, E 80 DA LEI N. 9.394/96; AO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E AO ART. 26, § 4º, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITOS PELO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E PELA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou as teses de malferimento ao art. 489, inciso IV, do CPC/2015; aos arts. 9º, inciso IX, 16, inciso II, e 80 da Lei n. 9.394/96; ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e ao art. 26, § 4º, da Lei n. 9.784/99, e tais questões não foram suscitadas

Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6

nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

3. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovados todos os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade da Agravante quanto aos danos morais sofridos pela Autora, inclusive no tocante ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando do cancelamento do registro do diploma da Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstrada manifesta desproporcionalidade, seja por valor irrisório ou exorbitante. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o *quantum* indenizatório em R$ 13.000,00 (treze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando qualquer desproporção.

6. A análise do pleito recursal, no que concerne à revisão do *quantum* indenizatório, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo Interno na Apelação n. 5004852-37.2022.4.03.6128.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau assim apreciou os pedidos veiculados na ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada pela ora Agravada (fls. 890-894):

> i) julgo improcedente o pedido de anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia da autora;
>
> ii) julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais e materiais em face da UNIG;
>
> iii) julgo procedentes os pedidos em face da CEALCA para o fim de condenar a Ré a) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), com atualização pela Selic desde o evento danoso (06/2014); e b) ao pagamento de indenização por dano material correspondente às parcelas pagas, atualizadas pelo IPCA-e até a data da citação (07/2019), incidindo a taxa Selic em seguida, sem cumulação com qualquer outro índice.

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

O relator do feito no Tribunal de origem, por meio da decisão monocrática de fls. 970-984, deu provimento à apelação da ora Agravada, a fim de reconhecer a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma daquela, bem como para condenar a ora Agravante, solidariamente à CEALCA, ao pagamento dos valores devidos a título de danos morais e de honorários advocatícios. Ademais, foi afastada a condenação da CEALCA quanto aos danos materiais e da Autora no tocante à verba de sucumbência.

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo interno interposto pela ora Agravante, confirmou a decisão unipessoal antes mencionada e negou provimento ao citado recurso (fls. 1050-1062). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1046-1049):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DIPLOMA ANOS APÓS A EMISSÃO. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA FACULDADE SOBRE AS QUAIS A ALUNA NÃO TINHA CONHECIMENTO E NÃO TEVE QUALQUER RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEALCA E DA UNIG. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG contra a decisão que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da autora, nos termos do art. 932, V, do CPC, "para reconhecer a nulidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma, e condenar a UNIG ao pagamento, de forma solidária com o CEALCA, dos danos morais e dos honorários advocatícios, afastando a condenação do CEALCA ao pagamento de danos materiais e da autora ao pagamento de honorários advocatícios ".
>
> 2. Sustenta a agravante, em síntese: a) a legitimidade passiva do INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T, que deve ser mantido na lide; b) a improcedência do pedido autoral, por ausência de prova, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o retorno do feito à primeira instância, para a produção da prova requerida nos autos; c) a ausência de comprovação do dano moral sofrido pela autora; d) a ausência de ato ilícito praticado por ela, pois, apenas se limitou a cumprir a determinação do Ministério da Educação, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pelos supostos danos morais; e) na hipótese de ser mantida a sua condenação, o valor da indenização e das verbas de sucumbência deve ser rateado por todas as demandadas, devendo, ainda, os juros de mora incidir a partir da citação, e não do evento danoso.
>
> 3. Preliminarmente, não prospera o pedido de manutenção do INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T no polo passivo da lide, pois, conforme bem assinalado na r. sentença, "não há qualquer pedido especificamente em face do Instituto Educacional Campinas F&T, e nem mesmo é apontado qualquer ato por ele praticado. Na verdade, tal instituto não tem qualquer relação jurídica com a parte autora, como demonstra o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a CEALCA e a autora (id275458981), no qual inclusive o Instituto Educacional Campinas constar, na Cláusula 6ª, como autorizada da CEALCA a emitir os boletos e efetivar a logística. E a CEALCA não contestou a realização do curso ou mesmo o

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

recebimento das parcelas cujos recibos foram juntados ". Ressalte-se, outrossim, que se trata de questão preclusa, pois, a ilegitimidade passiva do referido Instituto foi reconhecida na r. sentença, contra a qual a UNIG não se insurgiu.

4. No mérito, tem-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, bem como que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (art. 48, caput e §1º).

5. Ademais, a Portaria MEC nº 1.095/2018 estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo único, que "o reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma".

6. No tocante à validade dos diplomas, prevê a Portaria em questão: "Art. 25. A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES. (…) § 3º As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória. § 4º Consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino. § 5º Na hipótese do § 3º, as IES deverão garantir ampla publicidade, na forma dos arts. 21 e 23 desta Portaria ".

7. No caso, narra a inicial que a autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC/ CEALCA, sendo o seu diploma emitido em 13/06/2014 e registrado, pela Universidade Iguaçu - UNIG, em 20/01/2015. Ocorre que, em 2018, o registro de seu diploma, juntamente com outros inúmeros diplomas de Pedagogia emitidos pela FALC, foi cancelado pela UNIG.

8. Conforme informado pelo MEC, após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. As apurações nas dependências da UNIG indicaram que, no período de 2011-2016, foram realizados 94.781 registros de diplomas de cursos superiores de outras IES, sem o devido controle na análise da documentação dos estudantes das referidas instituições.

9. Diante das irregularidades encontradas, o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria SERES/MEC nº 738/2016, a aplicação de medida cautelar de suspensão da autonomia universitária à UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas, inclusive os expedidos por ela mesma, bem como o sobrestamento do processo de seu recredenciamento.

10. Em 10/07/2017, foi firmado Protocolo de Compromisso entre a UNIG, o MEC e o MPF, segundo o qual a UNIG deveria identificar os diplomas irregulares e promover as medidas subsequentes de cancelamento, dando ampla publicidade. Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 782/2017 que, conforme se verifica no portal e-MEC, suspendeu a determinação de sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG e autorizou a Universidade a retomar os registros de seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

11. No tocante à FALC, conforme relatado pela União, apurou-se que o curso de Licenciatura em Pedagogia era autorizado pelo MEC na modalidade presencial, com 200 vagas totais anuais. No entanto, em 2010, ingressaram 819 estudantes, em 2011, foram 5.220 novos alunos, e, em 2013, 2.489.

12. Outrossim, afirma a União que, devido à enorme discrepância entre o número de vagas autorizadas e o número de diplomas expedidos pela FALC e

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

registrados na UNITAU e na UNIG, no período de 2011 a 2016, restou caracterizada a diplomação irregular. Informa que, da listagem encaminhada pela UNIG ao Ministério da Educação, consta o cancelamento de 8.538 diplomas da FALC, sendo que 8.529 registros cancelados são do curso de Licenciatura em Pedagogia.

13. A faculdade foi descredenciada pelo MEC, através da Portaria SERES/MEC nº 862/2018, que também determinou i) a desativação de seus cursos, ii) a vedação de ingresso de novos estudantes, iii) o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, iv) a identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade, e v) a publicização, pela FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno.

14. Diante do cumprimento pela UNIG dos termos do Protocolo de Compromisso firmado com o MEC e o MPF, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 910/2018, que, entre outras medidas, revogou a Portaria SERES/MEC nº 738/2016 (art. 7º) e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências encontradas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (art. 4º).

15. Quanto à possibilidade de revisão dos cancelamentos efetuados pela UNIG, o MEC esclarece, na Informação nº 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, que esta possui caráter excepcional, devendo ter como base documentos que comprovem que o estudante realizou efetivamente, de forma presencial e em endereço regular da IES, o curso cuja titulação consta no diploma, tais como: comprovante de residência, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestam a realização de estágio supervisionado em estabelecimento que tenha proximidade com o endereço regular da IES e comprovantes de pagamento de mensalidades.

16. No presente caso, embora a apelante não tenha juntado documentos hábeis a comprovar tais fatos, é certo que despendeu esforços pessoais e financeiros para obter o seu diploma em curso da FALC, que, à época, era reconhecido pelo MEC. Ademais, o cancelamento do registro do diploma se deu por irregularidade da faculdade, sobre a qual a apelante não tinha conhecimento, tampouco teve qualquer responsabilidade.

17. Assim, claro está que o cancelamento do registro de seu diploma, anos após a emissão, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

18. Mister se faz a reforma da r. sentença, para reconhecer a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal: TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC nº 5007494-79.2019.4.03.6130 [https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/322708451#] , Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Julgamento: 06/03/2025, DJEN Data: 18/03/2025; TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 5001914-90.2021.4.03.6100 [https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/322708451#], Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Julgamento: 07/04/2025, DJEN Data: 11/04/2025; TRF 3ª Região - Terceira Turma-AC nº 5013790-76.2020.4.03.6100 [https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/322708451#], Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Julgamento: 08/04/2025, DJEN Data: 11/04/2025; TRF 3ª Região - Terceira Turma -

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

AC nº 5019312-84.2020.4.03.6100 [https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/322708451#], Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY DA COSTA JUNIOR, Julgamento: 10/12/2024, Intimação via sistema Data: 11/12/2024.

19. No que concerne ao dano moral, para que exista o dever de reparação, são imprescindíveis, independentemente da culpa, os demais elementos que compõem a responsabilidade civil e geram o dever de indenizar, a saber, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano (material ou moral), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

20. Ademais, o dano moral, em si não depende de prova material, diversamente do que ocorre com o dano patrimonial, diante da própria diferença ontológica entre os institutos. Enquanto este deve ser suficientemente demonstrado em sua existência e extensão (danos emergentes e lucros cessantes), aquele não depende de comprovação in concreto, eis que decorre, como presunção, do próprio evento danoso, valorado em seu contexto e segundo o senso comum, daí dizer-se que existe *in re ipsa*.

21. Os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, o que lhe causou sentimentos como intranquilidade, angústia, abalo psicológico em virtude da conduta praticada pelas rés, inclusive com prejuízo potencial à sua carreira e ao seu próprio sustento, restando caracterizado o dano moral indenizável.

22. Ressalte-se que a UNIG, além de ter efetuado os registros sem o devido controle, deixou de franquear ao portador do diploma o direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de cancelá-lo. Sendo assim, deve ser responsabilizada, solidariamente, pelo pagamento da indenização à apelante.

23. No tocante ao valor, o montante fixado na r. sentença (R$ 13.000,00) se mostra suficiente para atingir às finalidades da reparação. Sobre a quantia deve incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

24. Afastada a condenação do CEALCA ao pagamento de danos materiais, posto que estes foram pleiteados de forma subsidiária, na hipótese de não ser acolhido o pedido de nulidade do ato de cancelamento, já que se referem aos valores despendidos pela autora no custeio do curso.

25. Afastada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIG. Condenação da UNIG ao pagamento, de forma solidária com o CEALCA, dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, no valor de 10% sobre o valor da condenação, majorando-os, em sede recursal, para 15%, em conformidade com o artigo 85, §11, do CPC.

26. A matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

27. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu , decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

28. Quanto à regra contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC, a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões/contrarrazões de apelação, o que não é o caso do presente recurso. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

29. Por fim, não se conhece do pedido subsidiário de anulação da r. sentença, a fim de que seja produzida a prova requerida nos autos, pois, além de se

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

tratar de matéria preclusa, sequer está presente o interesse da UNIG, já que a prova em questão havia sido pleiteada pela autora.

30. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1118-1125).

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 2º, 5º, inciso LV, e 37 da Carta Magna; aos arts. 371, 373, inciso II, 434, 489, inciso IV, e 1.022, *caput* e inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC/2015; aos arts. 9º, inciso IX, 16, inciso II, e 80 da Lei n. 9.394/96; aos arts. 188, inciso I, e 944 do Código Civil; ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; bem como ao art. 26, § 4º, da Lei n. 9.784/99.

Alega que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração; b) o aresto atacado carece de fundamentação adequada; c) a Autora, ora Agravada, não comprovou fato constitutivo do seu direito nem a ocorrência de dano efetivo, sendo certo que os documentos juntados aos autos não demonstram responsabilidade da ora Agravante quanto ao evento danoso; d) a FALC não possuía credenciamento para ofertar Pedagogia na modalidade a distância ou fora de sua sede. Nesse panorama, o diploma da ora Agravada foi expedido em contexto de terceirização irregular, o que impõe responsabilização da instituição de ensino que o emitiu e afasta a responsabilização da ora Agravante pelo registro desse documento e seu subsequente cancelamento; e) o ato de cancelamento do diploma da ora Agravada foi praticado em estrito cumprimento à determinação do MEC/SERES, com base em supervisão e no Protocolo de Compromisso, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o mérito administrativo de competência do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes; f) ao contrário do consignado no aresto atacado, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto, antes do cancelamento do registro do diploma da ora Agravada, houve amplas chamadas públicas e publicações no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, nos moldes do parecer da Advocacia-Geral da União (Despacho n. 01740/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU), válidas para interessados indeterminados; g) devem ser reconhecidas as excludentes de responsabilidade atinentes ao estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito e de culpa exclusiva de terceiro (MEC/FALC/CEALCA), o que caracteriza rompimento do nexo causal, sendo de rigor afastar a condenação da ora Agravante quanto ao pagamento de indenização por danos morais; h) o valor fixado a título de indenização por danos morais é exacerbado e, por conseguinte, deve ser reduzido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1256-126).

O recurso especial não foi admitido (fls. 1266-1283).

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

Foi interposto agravo (fls. 1285-1329).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem não apreciou as teses de malferimento aos arts. 489, inciso IV, do CPC/2015; aos arts. 9º, inciso IX, 16, inciso II, e 80 da Lei n. 9.394/96; ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; e ao art. 26, § 4º, da Lei n. 9.784/99, e a parte agravante não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

De outra parte, não obstante o recurso especial alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1050-1162; sem grifos no original):

> De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
>
> Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do incisivo IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.
>
> [...]
>
> Quanto ao mérito, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:
>
> > [...]
> >
> > A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe sobre o registro de diplomas de cursos superiores:
> >
> > [...]
> >
> > Ademais, a Portaria MEC nº 1.095/2018 estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo único, que "o reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma".
> >
> > [...]
> >
> > No caso, narra a inicial que **a autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC/CEALCA, sendo o seu diploma emitido em 13/06/2014 e registrado, pela Universidade Iguaçu - UNIG, em 20/01/2015**.
> >
> > Ocorre que, **em 2018**, o registro de **seu diploma**, juntamente com outros inúmeros diplomas de Pedagogia emitidos pela FALC, **foi cancelado pela UNIG**.
> >
> > Neste contexto, observo que, **conforme informado pelo MEC** (ID 285624998), após denúncia de que **a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições**, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades.
> >
> > **As apurações nas dependências da UNIG indicaram que, no período de 2011-2016, foram realizados 94.781 registros de diplomas de cursos superiores de outras IES, sem o devido controle na análise da documentação dos estudantes das referidas instituições**.
> >
> > Diante das **irregularidades encontradas**, o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria SERES/MEC nº 738/2016, a aplicação de medida cautelar de **suspensão da autonomia universitária à UNIG**, impedindo-a de realizar o registro de diplomas, inclusive os expedidos por ela mesma, bem como o sobrestamento do processo de seu recredenciamento.

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

Em 10/07/2017, foi firmado Protocolo de Compromisso entre a UNIG, o MEC e o MPF, segundo o qual a UNIG deveria identificar os diplomas irregulares e promover as medidas subsequentes de cancelamento, dando ampla publicidade [...]

Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 782/2017 que, conforme se verifica no portal e-MEC, suspendeu a determinação de sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG e autorizou a Universidade a retomar os registros de seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

No tocante à FALC, conforme relatado pela União (ID 285624996), apurou-se que o curso de Licenciatura em Pedagogia era autorizado pelo MEC na modalidade presencial, com 200 vagas totais anuais. No entanto, em 2010, ingressaram 819 estudantes, em 2011, foram 5.220 novos alunos, e, em 2013, 2.489.

Outrossim, afirma a União que, devido à enorme discrepância entre o número de vagas autorizadas e o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNITAU e na UNIG, no período de 2011 a 2016, restou caracterizada a diplomação irregular.

Informa que, da listagem encaminhada pela UNIG ao Ministério da Educação, consta o cancelamento de 8.538 diplomas da FALC, sendo que 8.529 registros cancelados são do curso de Licenciatura em Pedagogia.

A faculdade foi descredenciada pelo MEC, através da Portaria SERES/MEC nº 862/2018, que também determinou a desativação de seus cursos, a vedação de ingresso de novos estudantes, bem como:

[...]

Por fim, diante do cumprimento pela UNIG dos termos do Protocolo de Compromisso firmado com o MEC e o MPF, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 910/2018, que, entre outras medidas, revogou a Portaria SERES/MEC nº 738/2016 (art. 7º) e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências encontradas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (art. 4º).

Quanto à possibilidade de **revisão dos cancelamentos efetuados** pela UNIG, o MEC esclarece, na Informação nº 26/2019/ CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (ID 285624998), que esta p**ossui caráter excepcional**, devendo ter como base documentos que comprovem que o estudante realizou efetivamente, de forma presencial e em endereço regular da IES, o curso cuja titulação consta no diploma, tais como: comprovante de residência, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestam a realização de estágio supervisionado em estabelecimento que tenha proximidade com o endereço regular da IES e comprovantes de pagamento de mensalidades. **No presente caso, embora a apelante não tenha juntado documentos hábeis a comprovar tais fatos, é certo que despendeu esforços pessoais e financeiros para obter o seu diploma em curso da FALC, que, à época, era reconhecido pelo MEC.**

Ademais, **o cancelamento do registro do diploma se deu por irregularidade da faculdade, sobre a qual a apelante não tinha conhecimento, tampouco teve qualquer responsabilidade**.

Assim, claro **está que o cancelamento do registro de seu diploma, anos após a emissão, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica**.

Dessa forma, mister se faz a **reforma da r. sentença**, para **reconhecer a nulidade do ato de cancelamento do registro do**

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

**diploma da autora**, relativo ao curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

[...]

**No que concerne ao dano moral**, para que exista o dever de reparação, são imprescindíveis, independentemente da culpa, os demais elementos que compõem a responsabilidade civil e geram o dever de indenizar, a saber, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano (material ou moral), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

[...]

Ademais, o dano moral, em si não depende de prova material, diversamente do que ocorre com o dano patrimonial, diante da própria diferença ontológica entre os institutos. Enquanto este deve ser suficientemente demonstrado em sua existência e extensão (danos emergentes e lucros cessantes), aquele não depende de comprovação , eis que decorre, como presunção, do próprio evento danoso, *in concreto*, eis que decorre como presunção, do próprio evento danoso, valorado em seu contexto e segundo o senso comum, daí dizer-se que existe *in re ipsa*.

Com efeito, tenho que **os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, o que lhe causou sentimentos como intranquilidade, angústia, abalo psicológico em virtude da conduta praticada pelas rés, inclusive com prejuízo potencial à sua carreira e ao seu próprio sustento, restando caracterizado o dano moral indenizável**.

Ressalte-se que **a UNIG, além de ter efetuado os registros sem o devido controle, deixou de franquear ao portador do diploma o direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de cancelá-lo. Sendo assim, deve ser responsabilizada, solidariamente, pelo pagamento da indenização à apelante**.

No tocante ao **valor**, entendo que o montante fixado na r. sentença (**R$ 13.000,00**) se mostra **suficiente** para atingir às finalidades da reparação. Sobre a quantia deve incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Quanto à regra contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões/contrarrazões de apelação, o que não é o caso do presente recurso. **Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual**.

Por fim, não conheço do pedido subsidiário de anulação da r. sentença, a fim de que seja produzida a prova requerida nos autos, pois, além de se tratar de matéria preclusa, sequer está presente o interesse da UNIG, já que a prova em questão havia sido pleiteada pela autora.

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, foram devidamente comprovados todos os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade da ora Agravante quanto aos danos morais sofridos pela Autora, ora Agravada, inclusive no tocante ao desrespeito, por parte da ora Agravante, aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando do cancelamento do registro do diploma daquela.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem concluiu, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos, que a parte autora comprovou suas alegações e cumpriu seu ônus probatório, inexistindo no presente casos hipótese de excludente de ilicitude.
>
> 2. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.215.108/RN, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.972.239/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem, ao impor o dever de indenizar às demandadas, levou em conta o nível da participação de cada uma no episódio que ensejou o cancelamento do registro do diploma da parte autora, sendo certo que a

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.

3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.159.369/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame, porquanto, nos termos dos excertos do aresto objurgado antes transcritos, o Tribunal *a quo*, ante o quadro fático que deflui do caso concreto, manteve o *quantum* indenizatório fixado pela sentença, definido no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando tal montante irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demandariam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DA IES PELO MEC. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO DIPLOMA. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E O SEU REGISTRO EM DATA ANTERIOR. REATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 /STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu como devida a compensação a título de danos morais a quantum não exorbitante ou irrisório. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.190.903/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. É incabível, em regra, via recurso especial, a revisão por este Sodalício do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

danos morais, ante a impossibilidade de reapreciação de fatos e provas, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.091.066/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 893 e 1062), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59867140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18**
**Código de Controle do Documento: 960eb483-9d1a-46ec-8ba6-686f6740dcf6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.288.904 / SP**

Número Registro: 2026/0186842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50048523720224036128

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 |
| | CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214 |
| | BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 |
| AGRAVADO | : LUCIENE CRISTINA DE PAULA |
| ADVOGADOS | : JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129 |
| | FERNANDA GODO - SP436268 |
| INTERES. | : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA |
| ADVOGADO | : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579 |
| INTERES. | : INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA |

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60085245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:17**
**Código de Controle do Documento: ab590882-fc99-4c62-b5b0-5598422649a0**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:17**
**Código de Controle do Documento: ab590882-fc99-4c62-b5b0-5598422649a0**